



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

LEI MUNICIPAL Nº 629/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA PRAIA DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMOCIM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Sob a denominação de APA DA PRAIA DE MACEIÓ, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), a área compreendida em 1.374,1 hectares, situada a oeste do município de Camocim, a 18 Km de distância praia de Maceió, conforme anexo único à esta lei, de acordo com as coordenadas geográficas abaixo:

PONTOS	LATITUDE "S"	LONGITUDE "O"
1º	2º53'16"	40º59'14"
2º	2º53'48"	40º56'50"
3º	2º52'33"	40º55'23"
4º	2º53'10"	40º54'50"
5º	2º53'50"	40º55'39"

ART. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema da praia de Maceió, tem por objetivos específicos:

- a) Proteger as comunidades bióticas nativas, as nascentes dos rios, as vertentes e os solos;
- b) Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos;
- c) Desenvolver na população regional uma consciência ecológica e conservacionista.

ART. 3º - Na APA da Praia de Maceió, ficam proibidas ou restringidas:

- I - A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas de relevo, o solo e o ar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

II - A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais;

III - Derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie;

IV - Projetos urbanísticos, inclusive loteamento, sem a prévia autorização do (órgão ambiental municipal), de acordo com os arts.

V - O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;

VI - Qualquer tipo de atividade, construção ou empreendimento em dunas móveis, dunas com vegetações fixadoras e falésias.

Art. 4º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, chubes e assemelhados na Zona Rural da APA da Praia de Maceió, dependerá do prévio licenciamento do (Órgão Ambiental Municipal), o qual somente será concedido:

- a) Após o estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;
- b) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65.

Art. 5º - A APA da praia de Maceió será supervisionada, administrada e fiscalizada pelo (órgão ambiental municipal).

Art. 6º - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades;

I - Advertência ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

II - Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 6.000,00 (seis mil) vezes o valor nominal da Unidade de referência - IFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III - Embargo;

IV - Interdição definitiva ou temporária;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízos das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo;

§ 2º - Sem obstar a aplicação das penalidades prevista neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites;

I - de 50 (cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentos) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações leves;

II - de 1.501 (mil e quinhentos e um) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal UFIR nas infrações graves;

III - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações gravíssimas.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção;

§ 6º - A gradação das penas previstas no parágrafo terceiro deste artigo será indicada através do relatório terceiro, subscrito pelo profissional que realizou a inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

§ 7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo terceiro deste artigo;

§ 8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição;

§ 9º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental;

§ 10º - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do (órgão ambiental municipal) nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas;

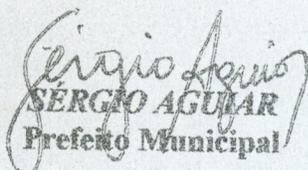
§ 11º - A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras, ou empreendimento executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

§ 12º - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 8º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias serão realizados os estudos para o Zoneamento ambiental da APA da praia de Maceió, quando o (órgão ambiental municipal) baixará as instruções normativas - IN, estabelecendo o detalhamento das normas contidas nesta lei;

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro de 1997.


SÉRGIO AGUIAR
Prefeito Municipal